

## Alterações ao Código dos Contratos Públicos - Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro

Em 7 de novembro de 2022, foi publicado o Decreto-Lei n.º 78/2022, que vem introduzir medidas especiais de contratação pública e procede à simplificação de procedimentos administrativos necessários à prossecução de atividades de investigação e desenvolvimento, tendo como intuito clarificar e atualizar as normas do Código dos Contratos Públicos.

Esta 12.ª modificação ao Código dos Contratos Públicos apresenta as seguintes principais alterações:

- a) Modificação das situações que permitem o recurso ao ajuste direto, na sequência de vicissitudes ocorridas num anterior procedimento concorrencial que terminou sem adjudicação (cfr. art. 24.º);
- b) Alargamento da possibilidade de escolha do procedimento de negociação e do diálogo concorrencial, nos casos em que, num concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação anterior, todas as propostas tenham sido excluídas com determinados fundamentos (cfr. art. 29.º);
- c) Eliminação da referência à valorização da economia local e regional enquanto aspeto da execução do contrato a favorecer constante das cláusulas dos cadernos de encargos (cfr. art.42.º);
- d) Imperatividade da inclusão nos cadernos de encargos de procedimentos de formação de contratos de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos e de aquisição de serviços de uma cláusula de obrigatoriedade do cumprimento das disposições relativas aos trabalhadores, previstas no agora aditado artigo 419.º-A do CCP (cfr. art. 42.º);
- e) Aditamento no sentido de que a possibilidade de contratos reservados a empresas locais depende de os mesmos não revelarem interesse transfronteiriço certo (cfr. art. 54.º-A);
- f) Alargamento dos fundamentos tipificados de exclusão de propostas, de modo a incluir as que desrespeitem manifestamente o objeto do contrato a celebrar e as que não contenham documento demonstrativo da estrutura de custos do trabalho necessário à execução do contrato a celebrar quando exigido (cfr. art. 70.º);
- g) Clarificação do âmbito do suprimento de irregularidades formais nas candidaturas e propostas submetidas no procedimento, concretizando (embora de forma não-taxativa) as situações que podem consubstanciar desrespeito pelos princípios da igualdade de tratamento e da concorrência (cfr. art. 72.º);
- h) Eliminação da “utilização de produtos de origem local ou regional” dos exemplos de fatores/subfactores do critério de adjudicação relacionados com a sustentabilidade ambiental e ou social (cfr. art. 75.º);
- j) Aplicação do regime de liberação integral da caução nos contratos onde existam obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designada-



**ANTÓNIO ANDRÉ MARTINS**  
Sócio



**JOANA COELHO DE FREITAS**  
Associada

# FALM

mente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a três anos (ao invés de dois anos como atualmente) (cfr. art. 295.º);

k) Alargamento do prazo máximo regra de garantia relativa a bens entregues pelo fornecedor de dois para três anos (cfr. art. 295.º);

l) Aproximação da definição de trabalhos complementares ao direito derivado europeu, aditando-se uma referência aos mesmos como necessários à execução do contrato e acrescentando-se ao elenco de critérios para a sua adjudicação ao empreiteiro a inviabilidade por razões económicas (e não apenas técnicas) e a alta inconveniência em mudar de cocontratante (cfr. art. 370.º);

l) Alargamento do prazo da garantia da obra nos casos de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis, de dois para três anos (arts. 397.º e 444.º);

n) Consagração como contraordenação muito grave da contratação de trabalhadores em violação do disposto no artigo 419.º-A (art. 456.º);

o) Consagração do não suprimento de irregularidades das candidaturas ou propostas, no prazo fixado para o efeito, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 72.º do CCP, como contraordenação grave (art. 457.º).

O diploma entra em vigor no **dia 2 de dezembro de 2022** (primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação), apenas sendo aplicável aos procedimentos de formação de contratos públicos que se iniciem após a sua data de entrada em vigor e aos contratos celebrados ao abrigo desses procedimentos, sem prejuízo do disposto na norma de aplicação da lei no tempo prevista no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, no que respeita às alterações ao artigo 370.º do CCP.